



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação nº 43/2022

Tomada de Preços nº 03/2022

Objeto: Pavimentação em paralelepípedo na Linha Benjamin Constant, Capela São Luís – Comunidade Onze Unidos, com fornecimento de material e mão de obra.

1. Do objeto:

O presente expediente versa sobre a análise e julgamento de recurso administrativo interposto pela licitante WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou no certame licitatório identificado em epígrafe.

No dia 04 de outubro do ano em curso, às 14 horas e 30 minutos, data e horário previamente fixados no edital de abertura do certame para recebimento das propostas, acudiram 07 (sete) empresas licitantes interessadas, consoante se extrai da ata de abertura e julgamento da documentação.

Ato contínuo, deu-se início à abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação das empresas participantes do certame, em observância ao disposto no Edital.

Ao analisar os documentos das licitantes presentes e participantes do certame, entendeu a Comissão Permanente de Licitações por inabilitar a licitante WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA por desatendimento ao item 4.1.3, letra *b* do Edital, por “[...] a *Certidão de Falência* que consta no cadastro da empresa WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA data de 31/08/2022 e a mesma não apresentou a certidão atualizada no envelope de documentação/habilitação, logo está vencida”.

A ata restou finalizada na presença dos representantes das licitantes presentes.

Inconformada, a licitante WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo.

2. Do Recurso

Em apertada síntese, sustenta a licitante recorrente, em suas razões recursais:

A

CO

2.1. Que a Certidão de Falência e Concordata expedida pelo Poder Judiciário não possui prazo de validade;

2.2. Que outros órgãos vêm estabelecendo prazos superiores, em homenagem ao bom senso e a razoabilidade, de 30, 60, 90 ou 120 dias;

2.3. Defende ainda que, em data anterior à entrega dos envelopes, dirigiu-se à Secretaria da Administração do Município a fim de finalizar o seu cadastro e que, na oportunidade, verificou-se que apenas a certidão negativa para com o FGTS estaria vencida;

2.4. E, por fim, pela aplicação do princípio do formalismo moderado.

3. Da Análise do Recurso

O recurso é tempestivo e apresenta os requisitos necessários ao seu conhecimento e trânsito.

No tocante aos fundamentos trazidos, contudo, o recurso não prospera, senão vejamos.

Veja-se que, da leitura da letra *a* do item 6.1 do edital de abertura do presente certame, permite-se verificar:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 01):

6.1. A licitante deverá apresentar, no envelope de nº 01, os seguintes documentos para sua habilitação:

a) Certificado de Registro Cadastral-CRC fornecido pelo Município de Nova Bassano/RS, válido e com objetivo social compatível com o objeto licitado. Obs.: A condição de validade do Certificado de Registro Cadastral apresentado pela licitante está atrelada à manutenção de sua regularidade junto ao Município. Desta forma, no decurso do julgamento da fase de habilitação, a Comissão de Licitações averiguará a situação cadastral do licitante junto ao Setor de Cadastros do Município, inabilitando aquele cujo CRC estiver cancelado, suspenso, vencido ou, ainda, quando a documentação apresentada para o competente cadastramento não estiver em plena vigência. Caso algum dos documentos exigidos para cadastro, listados no item 4.1.2 e 4.1.3 deste Edital, esteja com o prazo de validade expirado, a licitante deverá regularizá-lo junto ao Setor de Cadastros ou apresentá-lo dentro de seu Envelope nº 1 - Documentação, como complemento ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.

Observação: Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, além de toda a documentação exigida, o ramo pertinente desta licitação no seu objeto social (CRC)."

Ocorre que, muito embora devidamente cadastrada perante o Município, o Certificado de Registro Cadastral –CRC da licitante recorrente continha a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor do Foro da sede da licitante ou emitida na página do Tribunal de Justiça com o prazo de validade superior

aos 30 (trinta) dias. Logo, expirado. Isto é, a referida certidão negativa havia vencido no dia 31 de setembro de 2022, como consta especificamente na item 4.1.3, letra *b*, do ato convocatório do certame¹.

E, não obstante, facultava ainda o Edital de abertura do certame que, na hipótese de algum dos documentos arrolados nos itens 4.1.2 e 4.1.3 do aludido ato convocatório estarem com prazo de validade expirado – a exemplo da aludida certidão negativa de falência ou recuperação judicial – poderia a licitante optar em regularizá-los ou apresentá-los no interior do envelope contendo os documentos de habilitação (nº 01) (item 6.1, letra *a* da norma editalícia).

Contudo, nenhuma das hipóteses foi observada pela licitante inabilitada.

E, a propósito, insta adjazer que compete(ia) exclusivamente à licitante a manutenção da regularidade e atualização dos seus documentos apresentados para obtenção do cadastramento perante o Município.

E, sob este viés, cita-se novamente, por necessário, excerto extraído da letra *a* do item 6.1 do Edital de abertura:

"[...] A condição de validade do Certificado de Registro Cadastral apresentado pela licitante está atrelada à manutenção de sua regularidade junto ao Município[...]".

No mesmo sentido são as importantes lições de Marçal Justen Filho²:

"[...] Em termos simples, qualquer evento que não tenha constado do registro e que seja incompatível com a habilitação pode (deve) ser invocado e conhecido pela Administração. Nesse sentido, aliás, deve-se interpretar o art. 37, in fine, quando determina o dever de o interessado comunicar a superveniência de fato impeditivo de sua habilitação."

Corolário lógico, segundo a norma inserta no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração deve necessária observância às normas por ela fixadas prévia e expressamente no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao Edital.

Prevê o citado dispositivo legal:

¹ b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor do Foro da sede da licitante ou emitida na página do Tribunal de Justiça, em prazo não superior a 30 (trinta dias) da data da apresentação do documento;

² In: Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 674.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da aplicação do citado dispositivo legal conclui-se que não é permitido à Administração Municipal, que estabeleceu as normas aplicáveis ao certame no ato convocatório, agora deixar de observá-las.

Sobre o referido primado, calha destacar novamente da cátedra de Marçal Justen Filho³:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes do seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)”.

Prossegue ainda o renomado Autor⁴:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes na disputa. [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos praticados e as regras que os regerão.”

Nessa senda, não é dado à Administração agora, após e uma vez fixadas e previamente estabelecidas as regras norteadoras do certame, deixar de observá-las, sob pena de, inclusive, criar desequilíbrio tendente a ferir a isonomia entre as participantes que acudiram aos termos do ato convocatório, contrário senso do defenestrado pela licitante recorrente em seu recurso. Ora, habilitar a licitante em face da omissão expressa que contraria a norma editalícia seria permitir critérios distintos para determinada licitante, a acarretar desequilíbrio no certame e por ferir o preceito da isonomia.

³ Op. Cit. p. 834.

⁴ Idem.

A 

Ademais, ao contrário do que aduz a recorrente, no caso em testilha, não se aplica o princípio da formalidade moderada na medida em que não há como corrigir o desatendimento às exigências contidas expressamente no edital de abertura do certame. Ora, pela aplicação do princípio indevidamente invocado pela recorrente, busca-se a superação de simples equívocos que não se refiram com a ausência de documento indispensável a dar segurança à Administração Pública em face do objeto da contratação telada.

Quanto ao prazo de validade cabe a Administração, calcada em questões de conveniência e oportunidade, a fixação de prazo de validade para os documentos e certidões expedidos por órgãos quando não fixados pelo próprio órgão responsável, como no caso em apreço. Ademais, a Lei de Licitações nada traz a respeito, deixando o legislador a opção nesse sentido para a Administração Pública proponente da licitação.

Assim, pelo fio do exposto, improcede o recurso interposto pela licitante recorrente, devendo ser mantida a sua inabilitação.

4. Em Conclusão

Em face do exposto, analisadas as razões invocadas pela licitante recorrente no recurso administrativo interposto contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório telado, conhecendo do recurso, no mérito decide-se:

4.1. Pela improcedência, mantendo-se na íntegra a decisão de inabilitação da licitante WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA proferida pela Comissão Permanente de Licitações na ata de abertura e julgamento de documentação, por não comprovação da exigência contida na letra *b* do item 4.1.3, combinado com o item 6.1, letra *a*, todos do Edital de abertura, lavrada nos autos do Processo de Licitação nº 43/2022, Tomada de Preços nº 03/2022.

Nova Bassano, RS, 24 de outubro de 2022.





DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA referente ao Processo de Licitação nº 43/2022 – Tomada de Preços nº 03/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NA LINHA BENJAMIN CONSTANT, CAPELA SÃO LUIS – COMUNIDADE ONZE UNIDOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA – CONTRATO DE REPASSE Nº 925654/2021/MAPA/CAIXA.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo, o licitante possui legitimidade, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a licitação foi conduzida obedecendo a todos os preceitos legais reguladores dos procedimentos licitatórios, conforme informações contidas na Ata de Análise e Julgamento de Razões Recursais.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho na íntegra os fundamentos contidos na Ata, determinando o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa WASKIERVICZ SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO LTDA.

Assegure-se o CONTRADITÓRIO e a AMPLA DEFESA, nos termos da Lei.

INTIME-SE.

Nova Bassano/RS, 25 de outubro de 2022.

IVALDO DALLA COSTA
Prefeito Municipal